



PROJETO DE LEI PL./0067.9/2019

Lido no expediente	
024 ^o	Sessão de 03/04/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Planeta
(05)	Saúde
()	
()	
Secretário	

Institui a obrigatoriedade de abertura de conta bancária própria para campanhas solidárias de arrecadação de fundos em espécie que visem tratamentos de saúde a menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. É obrigatório a abertura de conta bancária as pessoas físicas e jurídicas, antes de iniciar campanha solidária para arrecadação de fundos, em espécie, que visem auxiliar tratamento de saúde voltado às crianças, idosos, incapazes, e pessoas hipossuficientes no estado de Santa Catarina.

Art. 2º A referida conta bancária deverá ser apresentada perante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que este efetue a fiscalização.

§ 1º Juntamente com o comprovante da abertura da conta bancária, deverão ser apresentados ao Órgão Ministerial os exames comprobatórios da doença que acomete o paciente, atestado médico prescrevendo o remédio e o tratamento adequado, bem como documentos comprovando a falta de recursos para custear o tratamento.

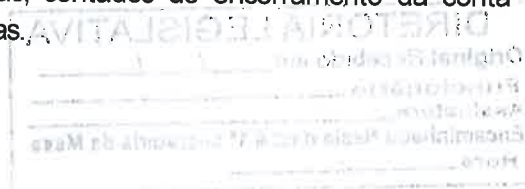
Art. 3º No ato de divulgação da campanha, utilizando quaisquer meios de comunicação, o agente, necessariamente, deve comprovar, por meio de certidão assinada pelo membro do Ministério Público competente, que apresentou o comprovante de abertura de conta bancária ao referido órgão.

Art. 4º A campanha deverá ter prazo estipulado e a fixação do valor total necessário para o tratamento de saúde, sendo vedado prazo indeterminado ou valores imprecisos.

Art. 5º Enquanto não atingido o valor necessário para o tratamento, à parte deverá prestar contas a cada três meses ao Ministério Público, com apresentação de nota fiscal dos gastos e concomitantemente o valor que possui na referida conta, a fim de demonstrar quanto valor arrecadou e quanto gastou além de especificar o destinatário do dinheiro.

Art. 6º Assim que atingido o montante fixado no início da campanha a conta deve ser imediatamente encerrada com consequente apresentação da prestação de contas ao Ministério Público.

§ 1º A parte terá prazo improrrogável de 15 dias, contados do encerramento da conta bancária, para a apresentação da prestação de contas.





Art. 7º Caso a conta não seja encerrada ou não seja apresentada a prestação de contas, no prazo estipulado nos parágrafos anteriores, caberá ao Ministério Público apresentar procedimento junto ao Judiciário para bloqueio da conta, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 8º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,


Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

Em recente reportagem veiculada no programa de televisão "Fantástico – Rede Globo"¹ o caso do menino Jonatas, acometido pela doença AME (Atrofia Muscular Espinhal) teve grande repercussão nacional. Isso porque houve grande mobilização solidária, por meio das redes sociais, para arrecadação de fundos com intuito de custear o tratamento de saúde do infante, no valor de R\$ 3 milhões.

Ocorre que, segundo reportagem, os genitores não efetuaram a prestação de contas e ainda realizaram viagem a Fernando de Noronha custeando passagens com valores acima de R\$ 7 mil, além de adquirirem bens móveis como carro e aparelho celular. Tais fatos foram denunciados ao Ministério Público que ingressou com uma Ação Civil Pública para apurar o caso.

Este modelo de *crowdfunding* (popularmente disseminado como 'vaquinha online') é cada vez mais popular em nosso país, um dos motivos, sem dúvida, é a facilitação da comunicação por meio de redes sociais como *Instagram*, *Facebook* e *Whatsapp*.

Diante da gravidade da situação e a fim de evitar que vidas sejam perdidas, este parlamentar, que galgou anos de sua vida na área da saúde, não poderia quedar-se inerte diante de tamanha problemática.

Nota-se que não há no país nenhuma norma regulamentando as campanhas de solidariedade para a arrecadação de dinheiro em espécie. Portanto, é imprescindível o advento de uma Lei regulamentadora para evitar ilícitos como: fraude, estelionato, enriquecimento ilícito e apropriação indevida.

Sabe-se que o Ministério Público tem papel fundamental para defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais, individuais indisponíveis. Motivo pelo qual o objetivo do Projeto de Lei é fazer com que as pessoas que necessitem de auxílio o façam seguindo lei regulamentadora e sob a fiscalização do Ministério Público. Com isso além de impedir ou ao menos amenizar o cometimento de ilícitos, tal iniciativa evitará que essas campanhas tão genuínas percam sua credibilidade por fatos isolados.

De outro viés, notório que o maior prejudicado com tais acontecimentos será a pessoa portadora da doença. A reportagem supracitada afirmou ainda que após a instauração da investigação envolvendo o menor Joinvillense, outras campanhas tiveram uma queda drástica na arrecadação de fundos. Logo, não se pode permitir que crianças, idosos, incapazes e as aquelas sem condição de custear o tratamento sejam prejudicadas pela má-fé de terceiros oportunistas que se aproveitam da doença alheia para se autobeneficiarem.

A Constituição Federal em seu art. 24², incisos XI³, XIV⁴, XV⁵, demonstra a constitucionalidade do presente Projeto de Lei. Ademais, o parágrafo 3º⁶ do mesmo artigo

¹ <http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2018/02/18.html#!v/6512867>

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

³ XI - procedimentos em matéria processual;



dispõe que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Nesta mesma perspectiva a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe em seu art. 9º, inciso II que:

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Seguindo o mandamento da Carta Magna o art. 10, incisos XI e XV e parágrafos 1º, 2º e 3º a Constituição do nosso Estado também preconiza que:

Art. 10. Compete ao **Estado legislar**, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice; (Redação dada pela EC/02, de 1991).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 39 do mesmo diploma dispõe sobre a competência da Assembleia Legislativa:

Art. 39. **Cabe a Assembléia Legislativa**, com a sanção do Governador, **dispor sobre todas as matérias** de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

VI - organização administrativa, judiciária, **do Ministério Público** e da Defensoria Pública;

[...]

XII - **procedimentos em matéria processual.**

Nesta seara, se percebe que a ALESC possui legitimidade para deliberar sobre a organização administrativa do MPSC. O que vem ao encontro com o tema proposto pelo Projeto de Lei, haja vista que atribui deveres à instituição no intuito precípua de proteger os hipossuficientes, idosos, crianças, adolescentes e deficientes acometidos por doenças que deliberam alto custo para o tratamento.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 dispõe sanção para aqueles que desviam rendimentos de pessoa com deficiência:

⁴ XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

⁵ XV - proteção à infância e à juventude

⁶ § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza os direitos da criança e do adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A proposta visa também à efetivação de políticas sociais pelas quais permitem o desenvolvimento da criança com saúde, sem violação de seus direitos fundamentais, uma vez que está coibindo a prática de possíveis fraudes, conluíus que poderiam vir a prejudicar tratamento de saúde do menor, bem como dos idosos, deficientes e das pessoas sem poder aquisitivo.

O art. 70-A, II do ECA ainda ressalta o poder/dever concorrente dos três Entes Federativos e do Distrito Federal de efetuarem ações de integração conjunta com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar em prol da proteção e defesa da criança e do adolescente:

O Art. 70-A. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

O Estatuto do Idoso prevê pena para aqueles que expõem a integridade e a saúde de pessoa idosa:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:



Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Não há dúvidas que o pleito é meritório e encontra guarida na Constituição Federal, Estadual e nas legislações extravagantes, pois todas mantêm uníssono intuito de proteção integral a dignidade da pessoa humana, saúde física e psíquica dos idosos, crianças, adolescentes e deficientes.

Ademais, a proposta protege tanto aqueles acometidos pela doença e que necessitam do tratamento, como aqueles que de boa-fé doam, em espécie, no intuito de auxiliar aqueles que necessitam e pedem ajuda.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação da Casa.



Deputado Fernando Krelling